

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA : . . . Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 14.057, DE 26 DE JUNHO DE 1944

Baixa e regimento interno da Comissão de Promoção da Força Policial do Estado de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Promoções da Força Policial que com este baixa, organizado pela mesma Comissão, nos termos do artigo 31 do decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, e assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1944.

FERNANDO COSTA,

Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 26 de junho de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DA FORÇA POLICIAL DO ESTADO, a que se refere o decreto n.º 14.057, de 26 de junho de 1944.

PREAMBULO:

Artigo 1.º — O presente Regimento Interno da Comissão de Promoções (R. I. C. P.), organizado de acordo com o artigo 31 do decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, regula o regime normal de funcionamento da C. P. e estabelece regras a serem observadas pela mesma C. P. para desempenho de suas atribuições na execução do disposto no citado decreto-lei.

§ Único — O decreto-lei n.º 13.654, será citado neste Regimento como Lei de Promoções ou simplesmente Lei.

CAPITULO I

Da C. P. e sua organização

Artigo 2.º — Como órgão "encarregado de preparar as promoções" e no exercício da função de elemento regulador e de principal favor da formação de uma hierarquia eficiente nos quadros de oficiais" a C. P. esforçar-se-á por manter a homogeneidade que deve existir entre os quadros de combatentes e não combatentes, tendo em vista as funções que lhe são peculiares e os princípios e regras estabelecidas na Lei de Promoções.

Artigo 3.º — O Comandante Geral da Força Policial, no exercício efetivo ou interno, e o Presidente na C. P. Os demais membros correspondem inicialmente, aos números 1, 2, 3 e 4 do quadro de tenentes-coroneis comoatentes, sendo substituídos anualmente os da metade mais antiga pelos números 5 e 6 sucessivamente até ao mais moderno, após o qual recomençará a escala pelo numero 1.

Artigo 4.º — Será secretário da C. P. o membro mais moderno de posto.

Artigo 5.º — A substituição de membros da C. P. se efetuará, normalmente, em janeiro de cada ano, de acordo com o estabelecido no § único do artigo 26 da Lei de Promoções. Porém, no caso de um ou mais membros se afastarem do serviço ativo, o Cmdo. Geral convocará os tenentes-coroneis a quem tocar por escala, para integrar a C. P. em qualquer época do ano.

§ 1.º — Se a vaga se der no primeiro ano de exercício do substituído o substituído exercerá pelo tempo que faltar, como efetivo; se no segundo ano, o convocado exercerá como suplente pelo tempo que faltar e por mais dois anos, como membro efetivo, quando lhe tocar por escala.

§ 2.º — Será também, convocado suplente sempre que a C. P. deva decidir sobre processo de interesse direto de quaisquer dos seus membros efetivos.

§ 3.º — O convocado como suplente não exercerá o cargo de secretário, salvo se o afastado for o que exercia tal cargo.

Artigo 6.º — Para execução de serviços próprios da Secretaria, a C. P. disporá do Chefe de III.E.M., cujas atribuições se definem no Capítulo II.

CAPITULO II

Das atribuições e responsabilidades

Artigo 7.º — Além das atribuições expressas na Lei de Promoções, especialmente nos artigos 25, 27, 28, 33 e 39, cabe à C. P., especificadamente:

a) — reunir-se, periodicamente, em sessão ordinária, para execução do disposto no Capítulo LX da Lei de Promoções;

b) — reunir-se extraordinariamente, mediante convocação do Presidente, para julgamento de recursos e as atuações referidas nos incisos "e" e "f" do artigo 30 da Lei de Promoções.

Artigo 8.º — Compete especialmente ao Presidente:

1 — determinar as datas das sessões ordinárias da

C. P., tendo em vista os prazos estabelecidos no artigo 33, § 2.º da mesma Lei;

2 — providenciar a nomeação dos membros da C. P., na conformidade do disposto no artigo 26, § único, da Lei e do artigo 5.º e seus §§ deste Regimento;

3 — presidir às sessões e orientar os trabalhos da C. P., chamando a sua atenção para as questões que interessarem ao Comando ou à administração superior;

4 — proferir o voto para desempate, quando for o caso;

5 — promover a responsabilidade que couber, no caso de inobservância de disposições expressas da Lei ou deste Regimento;

6 — distribuir os processos ou as tarefas, estipulando os prazos para a sua apresentação;

7 — suspender, adiar ou encerrar as sessões;

8 — proferir os despachos finais nas deliberações da sessão;

9 — praticar todos os atos que forem da sua competência, não só como Presidente, mas também como Comandante Geral, para que sejam observados todos os princípios e regras estabelecidos na Lei de Promoções e neste Regimento.

Artigo 9.º — Compete especialmente aos membros da C. P., em geral:

1 — ter pleno conhecimento da Lei de Promoções, deste Regimento, das disposições referentes às promoções na Força e da doutrina firmada pela C. P., em face das especificações legais;

2 — relatar, dentro dos prazos estabelecidos, os processos distribuídos e desincumbir-se das tarefas que lhes couberem;

3 — comparecer às sessões e participar dos trabalhos da C. P. com dedicação, interesse e zelo;

4 — proferir o seu voto e justificar por escrito quando este for contrário ao decidido pela maioria;

5 — denunciar por escrito e sugerir as providências sempre que houver inobservância dos princípios, regras ou doutrinas firmadas para cumprimento da Lei de Promoções;

6 — alegar suspeição sempre que tiver de ser julgada causa de seu interesse direto ou de seus parentes.

Artigo 10 — Compete especialmente ao Secretário:

1 — corresponder-se diretamente com os Cmts. de Corpo e Chefes de Serviço para efeito do disposto nos §§ do artigo 33;

2 — preparar toda a matéria a ser tratada pela C. P. e organizar a "Ordem do dia" submetendo-a, previamente, ao "visto" do Comando Geral;

3 — preparar todo o expediente a ser assinado pelo Presidente;

4 — redigir, para publicação em Boletim Geral, o extrato das decisões da C. P. de acordo com o parecer aceito por todos os membros ou com as ressalvas dos votos vencidos;

5 — provocar, em tempo oportuno, ordem para fixação das datas das sessões ordinárias e sugerir a convocação das sessões extraordinárias, sempre que tiver matéria urgente a ser tratada pela C. P.;

6 — lavrar a ata das sessões e mandar escriturá-la em livro próprio;

7 — providenciar, em tempo hábil, para que sejam inspecionados de saúde os oficiais que devam constar nas propostas, de acordo com o disposto nos incisos do § único do art. 40 da Lei de Promoções;

8 — submeter à consideração da C. P. a lista de oficiais que incidiram nas disposições das alíneas, tópicos e §§ dos artigos 42 e 46 da Lei de Promoções;

9 — encaminhar ao E. M., na forma estabelecida no art. 39 da Lei de Promoções o "Quadro de Acesso" para publicação;

10 — fazer as alterações nos "Quadros de Acesso" mantendo-os em dia, de acordo com as decisões da C. P.;

11 — fornecer ao E. M. as alterações que devam ser feitas no Almanaque, relativamente a colocação, aos requisitos para promoção e aos demais casos que interessam à ordem hierárquica tudo conforme for decidido pela C. P.;

12 — orientar todos os trabalhos de Secretaria que devam ser executados pelo chefe da III.E.M.

Artigo 11 — Ao Chefe da III.E.M., como encarregado do serviço de secretaria, compete:

1 — executar todas as ordens que lhe forem transmitidas pelo Secretário e relativas às atribuições da C. P.;

2 — preparar todo o expediente da C. P., de acordo com as indicações do Secretário;

3 — organizar os fichários, "dossiers" e arquivos de documentos, cuja boa ordem é de sua responsabilidade;

4 — ter em dia convenientemente catalogados para facilidade de consultas, todas as disposições de leis, regulamentos, instruções e doutrinas que se relacionem com as promoções de oficiais;

5 — prestar as informações que forem pedidas pelos membros da C. P.;

6 — providenciar junto ao Chefe do Em. M. o material de expediente necessário da C. P.;

7 — guardar sigilo sobre o que vê, ouve e executa na C. P.;

8 — escriturar o livro de atas;

9 — encarregar-se do protocolo e expedição da correspondência;

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

10 — comparecer às sessões da C. P. para auxiliar os serviços, podendo dela ser afastado, sempre que a sua presença seja dispensável.

Artigo 12 — Os membros da C. P. respondem solidariamente, na forma que as autoridades superiores determinarem e de acordo com a legislação em vigor, pelas decisões que tomarem contrariando disposições expressas da lei.

Parágrafo único — Isentam-se da responsabilidade os membros que votarem "vencidos".

Artigo 13 — A C. P. só delibera completa e as suas decisões são sempre tomadas por maioria de votos. Os membros que votarem "vencidos" deverão justificar por escrito.

Artigo 14 — Os relatórios e pareceres, sempre dados por escrito de conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 29 da Lei de Promoções, são inicialmente, da responsabilidade do respectivo relator; uma vez aceitos pela C. P. perdem o cunho individual para se tornarem de responsabilidade coletiva da qual só se isentam os que votarem "vencido".

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria providenciará, pelo menos três dias antes da sessão distribuição de cópias dos relatórios e pareceres a cada membro da C. P.

Artigo 15 — Todos os trabalhos da C. P. e a respectiva documentação tem caráter reservado, salvo quanto às conclusões finais que serão publicadas em Boletim Geral, nos termos do disposto no art. 29 da Lei de Promoções.

Artigo 16 — De todos os assuntos tratados na sessão se fará referência na ata; nesta se consignarão precisamente as resoluções tomadas com todas as circunstâncias que influírem na decisão.

Artigo 17 — Cabe à C. P., mediante denúncia por qualquer dos seus membros, propor ao Comando Geral a instauração de processos no sentido de se promover a responsabilidade disciplinar ou criminal, dos que fornecerem informações inexatas ou falsas, bem como das autoridades que omitirem esclarecimentos ou possam influir no julgamento dos candidatos ou determinar alterações nos "Quadros de Acesso" ou "Propostas".

Parágrafo único — Todas as circunstâncias que derem causa a modificação do juízo emitido na ficha de informação devem ser comunicadas imediatamente à C. P. que poderá determinar, si for o caso, a organização de nova ficha.

Artigo 18 — A C. P. poderá convocar o Chefe do E. M. ou os Cmts. de Corpo e Chefes de Serviço, especialmente os técnicos, para obtenção de esclarecimentos indispensáveis à boa organização dos "Quadros de Acesso".

Parágrafo único — É facultado solicitar, por intermédio do Comando Geral, parecer do Consultor Jurídico da Força para interpretação de textos de lei ou esclarecimentos sobre a aplicação e normas de direito.

CAPITULO III

Da organização dos "Quadros de Acesso"

Artigo 19 — A organização dos "Quadros de Acesso" é atribuição principal e por isso exclusiva da C. P., conforme está disposto na Lei de Promoções.

Artigo 20 — Os "Quadros de Acesso" resultam:

a) — de uma seleção geral para a qual concorrem todos os Cmts. de Corpo e Chefes de Serviço ou Diretores de estabelecimentos, os quais terão em vista as disposições da Lei de Promoções, especificadamente as contidas nos artigos 32, 33 e seus §§; 34, 35, 42 e seus §§; 43 e seus §§; 46 e mais as instruções deste Regimento destinadas às mesmas autoridades.

b) — do metucioso estudo feito na C. P. de todos os documentos e informações colhidas na forma estabelecida neste Regimento, tendo em vista rigorosa observância da Lei de Promoções e os objetivos expressos no seu texto;

c) — do reconhecimento, sintetizado pelo voto da maioria dos membros da C. P., do mérito de cada candidato em relação aos demais, segundo o julgamento dos principais responsáveis pela "formação de uma hierarquia eficiente nos quadros oficiais".

Artigo 21 — Os Comandantes de Corpo e Chefes de Serviço ou Diretores de Estabelecimento, diretamente subordinados ao Comando Geral, remeterão até o dia 31 de maio a 30 de novembro, a seguinte documentação relativa aos oficiais que satisfazem à condição da letra "a" do art. 19 da Lei de Promoções: